



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 473, DE 2025

(Do Sr. General Pazuello)

Altera a redação da Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989 e revoga a Lei nº 2.889, de 1º. de outubro de 1956.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. General Pazuello)

Altera a redação da Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989 e revoga a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta Lei altera a redação dos artigos 2º, 20-A e 20-C e acrescenta o artigo 2º-A; os parágrafos 1º ao 11º ao artigo 20-A e o parágrafo único ao artigo 20-B, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e, revoga a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

“Artigo 2º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes, exclusivamente, de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Artigo 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Artigo 20-A. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, matar membro desse grupo.
Pena – reclusão de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º. Quem, com igual intenção, submeter intencionalmente membro do grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a morte ou buscar, com isso, a destruição total do grupo.
Pena – reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º. Quem, com igual intenção, causar lesão grave ou gravíssima à integridade física ou mental de membro do grupo ou submeter intencionalmente membro do grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a incapacidade física total ou parcial.
Pena – reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 3º. Quem, com igual intenção, adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo ou efetuar transferência forçada de criança ou adolescente do grupo para outro grupo.
Pena – reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.



§ 4º. Quem, com igual intenção, privar membro do grupo de liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, ou reduzi-lo a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção.

Pena – reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 5º. Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes mencionados no “caput” e nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ou fazer, publicamente, apologia desses fatos criminosos ou de autor de tais delitos.

Pena – Será de metade da pena prevista para o crime visado pela incitação ou apologia, prevalecendo a mais grave se for mais de um, além da pena correspondente ao delito efetivamente praticado.

§ 6º. Quando os atos previstos nos parágrafos 1º. ao 5º. desse artigo, forem direcionados, exclusivamente com a intenção de atacar, agredir ou atingir pessoas judias ou seus descendentes, ou também direcionados a sinagogas, cemitérios ou associações judaicas, configurando-se atos antissemitas.

Pena – As penas previstas nos artigos 2-A, 20-A e seus parágrafos serão agravadas de 1/3.

§ 7º Fazer apologia de atos atentatórios e discriminatórios antissemitas contra o Estado de Israel, sinagogas ou qualquer outro local de culto do povo judeu, ou incitar, pelos mesmos meios, direta e publicamente, alguém a cometer esses atos.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 8º. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para a prática dos crimes mencionados no “caput” e nos parágrafos 1º, 2º e 3º.

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além das penas dos delitos efetivamente praticados.

§ 9º. As penas dos crimes mencionados no “caput” e nos parágrafos 1º ao 8º, serão agravadas de metade quando cometido o delito por governante ou funcionário público, ou se a vítima for criança ou adolescente. Será dobrada a pena do crime se este for resultado de incitação ou apologia por meios de comunicação de massa.

§ 10º. Os crimes mencionados no “caput” e nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º serão punidos com dois terços das respectivas penas em caso de tentativa.

§ 11º. Os crimes mencionados no “caput” e nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ainda que tentados, não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Artigo 20-B.....



Parágrafo único. No caso de os crimes previstos nesta Lei serem praticados por ocupantes de cargos eletivos, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

Artigo 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar, exclusivamente, a discriminação ou o preconceito em razão da cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional, não podendo excluir de sua proteção, sob quaisquer argumentos, circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração, nenhuma pessoa ou nenhum grupo que tenha sofrido atitude ou tratamento que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida”.

Artigo 2º - Fica revogada a Lei nº 2.889 de 1º de outubro de 1956.

Artigo 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Impor práticas discriminatórias ou qualquer atitude ou tratamento à pessoa ou grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência, configura racismo.

A Constituição Federal em seu art. 4º, inciso VIII repudia o racismo, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (art.5º).

Em ato contínuo, o art. 5º, inciso XLII, prevê que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

É cediço que o racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, consistindo em atitudes discriminatórias que atingem a pessoa individualmente ou um grupo, decorrente de sua raça, cor, etnia ou religião.

O artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos traz: "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão”, contudo, tal liberdade de pensamento encontra limites no dever de respeito aos direitos humanos e a dignidade humana.



Por seu turno, no que se refere a prática de antissemitismo, juridicamente não vinculativa, foi adotada pelos 31 países membros da Aliança Internacional para a Memória do Holocausto em 26 de maio de 2016, reconhecendo que o “antissemitismo é uma determinada percepção dos judeus, que se pode exprimir como ódio em relação aos judeus. Manifestações retóricas e físicas de antissemitismo são orientados contra indivíduos judeus e não judeus e/ou contra os seus bens, contra as instituições comunitárias e as instalações religiosas judaicas.”

É indubitável que os discursos de ódio e discriminação ao povo judeu configuram um ataque direto a democracia, aos direitos humanos e a dignidade humana.

Esses atos de discriminação e/ou intolerância se materializam por meio da violência propriamente dita e também através de práticas discursivas de ódio. Portanto, o aqui chamado “crime de ódio” compreende uma categoria que se subdivide em atos violentos e discriminatórios e em discursos de ódio.¹

O Crime de Ódio é uma forma de violência direcionada a um determinado grupo social com características específicas, ou seja, o agressor escolhe suas vítimas de acordo com seus preconceitos e, orientado por estes, coloca-se de maneira hostil contra um particular modo de ser e agir típico de um conjunto de pessoas, configurando claro ataque a dignidade humana.

Esses crimes se distinguem por afetarem não apenas um indivíduo isoladamente, mas todo um determinado grupo com determinadas características específicas. Os autores dessas práticas odiosas normalmente objetivam emitir mensagens ameaçadoras a toda uma comunidade, no sentido de que seus integrantes não são bem-vindos e não se encontram seguros num determinado ambiente ou localidade, o que visa a despertar neles sentimentos de insegurança e medo.²

O Brasil não dispõe dessa espécie de legislação, de modo claro, embora concentre as punições desse quilate na lei da discriminação racial e em alguns pontos inseridos na legislação penal, como, por exemplo, o feminicídio em razão da condição de mulher da vítima. Precisamos, urgentemente, aprimorar o nosso ordenamento jurídico.³

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82424/RS, assim se manifestou:

Ementa

¹ Nota Técnica nº 4/2022. Crimes de Ódio. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Notas_Tecnicas/NT4_2022.pdf. Acesso em 12/02/2025.

² Ibidem.

³ NUCCI, Guilherme. Crimes de ódio: uma tipificação necessária para o Brasil. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/crimes-de-odio-uma-tipificacao-necessaria-para-o-brasil/>. Acesso em 12/02/2025.



HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas



de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. ... O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite. Ordem denegada⁴.

Isto posto, por maioria de votos, discriminar judeus é o mesmo que discriminar raças, logo, há racismo. Isto porque a medicina e as demais ciências evoluíram o suficiente para demonstrar, com clareza, inexistir raças humanas diferentes. Embora, em primeiro momento, possa-se dizer que o judaísmo é uma religião, logo, não significaria discriminação racial (anote-se que, quando da prática do fato julgado pelo STF não havia a expressão "orientação religiosa" no rol da lei 7.716/89) a Suprema Corte brasileira apontou, com justiça, que as raças não mais existem; há uma só raça: a humana. A partir disso, a discriminação envolve muitos outros aspectos, tais como orientação religiosa, origem, etnia etc.⁵

⁴ STF. HC 82424/RS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false> Acesso em 12/02/2025.

⁵ NUCCI, Guilherme. Crimes de ódio: uma tipificação necessária para o Brasil. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/crimes-de-odio-uma-tipificacao-necessaria-para-o-brasil/>. Acesso em 12/02/2025.



Nesse sentido, urge que se tenha um aprimoramento da legislação brasileira para tipificar condutas criminosas antissemitas que vem se proliferando.

Ante o exposto, convictos da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-356354-normapl.html
LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2889-1-outubro-1956-355184norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO